Tribunal
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de nmero 8063204-56.2026.8.05.0000 em 12/11/2026 22:49:06 por MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS
Documento assinado por:

- MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS

Documento baixado no Jusbrasil por YURE RAMON DA SILVA CUNHA, CPF: 02258107512 em 13.11.2026, 01:57

Consulte este documento em:
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o cdigo: **26111222490554700000170211117**
ID do documento: **121927971**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 8063204-56.2026.8.05.0000MD. COMPONENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento baixado no Jusbrasil por YURE RAMON DA SILVA CUNHA, CPF: 02258107512 em 13.11.2026, 07:57

A **PROCURADORA GERAL DO ESTADO DA BAHIA**, intimada acerca da propositura da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 8063204-56.2026.8.05.0000** ajuizada pelo **1UNIÃO BRASIL** em face da Emenda à Lei Orgânica nº 14/2026, do Município de Barreiras vem, respeitosamente à presença desta Egrégia Corte, na condição de curadora da presunção de constitucionalidade da lei, na forma preconizada pelo art. 103, §3° da Constituição Federal, atender ao quanto determinado pela decisão Id. 118476246, manifestando-se acercado pedido de medida cautelar formulado, fazendo-o pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

01. Alega o Autor que a aludida emenda teria sido aprovada com vício formal insanável, justificando sua inconstitucionalidade e ensejando sua invalidação, dispondo sobre a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores por uma única vez.

02. Sustenta que a sua aprovação e deu sem observar o interstício mínimo de 10 dias, previsto tanto na Lei Orgânica Municipal como na Constituição baiana e na Constituição Federal, pois foi aprovada com os dois turnos ocorrendo no

mesmo dia, em 15 de julho de 2025.

03. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para sustar a eficácia do ato normativo impugnado, reputando presentes os requisitos, bem como outros atos normativos, por arrastamento, dele derivados, pugnando, ao final, pela procedência para que seja declarada a inconstitucionalidade arguida.

Documento baixado no Jusbrasil por YURE RAIMON DA SILVA CUNHA - CPF: 02258107512 em 03.11.2025 07:57

Da Ausência dos Requisitos

04. Como se sabe, a concessão de medida cautelar exige a probabilidade do direito invocado, associado ao risco de prejuízo ao resultado útil do processo ou a risco de dano grave e irreparável.

05. Ora, no caso concreto não se vislumbra nenhum dos requisitos, sendo impositivo o indeferimento da medida cautelar, eis que a alegação de inconstitucionalidade por ausência de interstício é frágil, além de não se vislumbrar o *periculum in mora*.

06. De logo, evidencia-se que a não observância de regra prevista na Lei Orgânica Municipal não enseja inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade formal, no âmbito do controle estadual, exige incompatibilidade entre o devido processo legislativo constante da Constituição Federal e aquele de que resultou o ato normativo questionado.

07. De outra parte, a alegação de que haveria inconstitucionalidade porque a Constituição baiana, em observância ao art. 29 da Constituição Federal, prevê o interstício de 10 dias para a elaboração da Lei Orgânica Municipal e, em razão disso, esta exigência seria estendida às emendas é absolutamente inconsistente.

08. Não se pode presumir que as regras constitucionais que dispõem sobre a edição da lei orgânica municipal se apliquem necessariamente ao processo de alteração da própria lei orgânica. Atente-se que não se pode limitar a competência

reformadora do legislativo municipal se não houver expressa previsão constitucional.

09. Neste sentido, não há relevância na ilação tecida na petição inicial, eis que, em verdade, a Constituição Federal e a Constituição baiana não detêm qualquer regra expressa que disponha sobre o necessário interstício entre a votação, em dois turnos, das propostas de emenda à lei orgânica.

Documento baixado no Jusbrasil por YURE RAMON DA SILVA CUNHA, CPF 022581075 12 em 03.11.2022 07:57

10. Com efeito, não havendo regra constitucional expressa, a desobediência à previsão da lei orgânica não implica inconstitucionalidade e o descumprimento de regras regimentais é refratária ao controle jurisdicional, sendo usualmente concebida como questão *interna corporis*, inserida no âmbito das questões políticas e resguardada pelos limites decorrentes da Separação de Poderes.

11. Neste passo, sabe-se que, quanto às regras regimentais, não se pode olvidar que a sua observância, ou não, constitui matéria *interna corporis*, com relação às quais o Poder Judiciário costuma manter uma postura institucional de autocontenção em necessária deferência à separação de poderes.

12. A resistência histórica à intervenção judicial em temas políticos sensíveis se materializou na doutrina das questões políticas, excluídas desde sempre do controle judicial, sendo originária da doutrina norte-americana, desenvolvida em derredor da *political question doctrine.*

13. Como ressaltado por Laurence Tribe[1], os fundamentos e a consistência da *political question doctrine* estão ancorados na proposição articulada pelo *Justice* Brennan no caso *Baker v. Carr*, considerando que a *political question* está presente quando a) há previsão constitucional explícita conferindo competência exclusiva para deliberação sobre determinada matéria a órgão político; b) não há critérios ou referenciais jurídicos que habilitem o poder judiciário a decidir a

[1] Tribe, Laurence. *American Constitutional Law*. 3. ed. Nova Iorque: Fondation, 2004, p. 367.

questão; c) é impossível qualquer decisão sem recurso a um juízo político-discricionário; d) é impossível à corte decidir a questão sem desrespeitar os outros poderes; e) necessidade incomum de aderir a decisões políticas já adotadas: f) potencial embaraço criado em razão de multifacetadas deliberações de outros órgãos.

14. Já Erwin Chemenrinsky[2] considera que a doutrina das questões políticas encontra assento constitucional quando referida ao respeito à separação de poderes e, na prudência judicial, quando reflete a preservação da credibilidade judicial e a limitação do papel de um judiciário não eleito numa sociedade democrática.

Documento baixado no Jusbrasil por YURE RAMON DA SILVA CUNHA, CPF 02258107512 em 13.11.2026, 07:41

15. Ora, no caso concreto é possível constatar a ocorrência suficiente de hipótese que se enquadra na *political question doctrine*, pois não pode o Poder Judiciário invalidar lei por suposto vício na tramitação do respectivo projeto **sem que regra constitucional expressa tenha sido desobedecida**.

16. Assim, a tramitação célere ou não, com observância ou não do interstício, é questão que desborda do devido processo legislativo constitucionalmente previsto, não tendo o condão que ensejar a invalidação da lei por não constituir vício formal.

17. Quanto ao *periculum in mora*, não se evidencia sua caracterização na medida em que já fora eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barreiras para o segundo biênio da atual legislatura, havendo mais de 2 anos para a próxima eleição.

18. Por conseguinte, deve ser a medida cautelar indeferida, posto que ausentes os requisitos para sua concessão.

Do Pedido

2 Chemerinsky, Erwin. *Constitutional Law*. Nova Iorque: Aspen, 2006, p. 134

19. Ante o exposto, no exercício do *múnus* constitucionalmente conferido, e atendendo ao despacho exarado, deve ser indeferida a medida cautelar requerida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Salvador, 6 de novembro de 2026.

BARBARA CAMARDELLI LOI:64434567500

Assinado de forma digital por BARBARA CAMARDELLI LOI:64434567500
Dados: 2026.11.12 21:48:29 -03'00'

BARBARA CAMARDELLI LOI
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Documento baixado no Jusbrasil por YURE RAMON DA SILVA CUNHA, CPF 02258107512 em 13.11.2026, 07:57